



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000128/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.315 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente ANTONIO DELMANTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 10/17, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física – suplementar, acrescido de multa e juros, no valor de R\$ 8.378,83, calculados até 28/02/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A fiscalização informa às fls. 11/15 que o crédito tributário teve origem nos seguintes elementos:

- a) Dedução de dependentes, no valor de R\$ 6.623,52;
- b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 3.546,44;
- c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.575,81;
- d) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 85,14;

O contribuinte apresentou impugnação parcial, conforme instrumento de fls. 02/08, alegando, inicialmente, que não devem prosperar as glosas de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas.

A dedução lançada sob o título de pensão alimentícia é válida na medida em que foi paga conforme fixado em acordo homologado judicialmente.

Quanto à despesa médica, afirmou tratar-se de procedimento cirúrgico de emergência ao qual foi submetida a alimentanda Mariana Delmanto.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A decisão de primeiro grau tratou do tema da seguinte forma, *verbis*:

“A razão pela qual a fiscalização procedeu à glosa da despesa com pensão alimentícia paga à Mariana Delmanto foi o fato de não ter sido comprovada a condição de universitária da filha maior de idade.

Às fls. 18, foi anexada cópia da Ata de Audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida na 4ª Vara Judicial da Comarca de Botucatu-SP, cuja parte a seguir transcrevo:

(...)

O acordo fixou a obrigação do pagamento da pensão aos *filhos menores de idade*. Não foi imposto limite temporal à percepção dos alimentos por parte da filha Mariana a qual, à época em que o acordo foi firmado – 16/08/2001, tinha dezessete anos de idade. Não consta dos autos certidão judicial atualizada de que, em razão da maioridade atingida pela beneficiária, a citada decisão judicial tenha, atualmente, os mesmos efeitos da época da homologação.

Diante das normas Tributárias e de Direito de Família, não é possível deduzir dos rendimentos tributáveis para apuração da base do imposto devido a importância paga pelo contribuinte à sua filha Mariana, com 24 anos de idade no ano-calendário de 2008, a título de *pensão alimentícia* judicial.

Via de regra, a obrigação do pagamento de pensão aos filhos encerra-se com a maioridade. A partir desse momento, deve haver a demonstração por parte do alimentando da necessidade de continuar a receber os alimentos.

A doutrina e parte da jurisprudência admitem que o pagamento ocorra até os 24 anos de idade condicionando, nesse caso, que o alimentando seja estudante com matrícula regular em estabelecimento de ensino superior e sem condições próprias de subsistência.

(...)

Dessa forma, o direito de o contribuinte deduzir dos rendimentos tributáveis a pensão alimentícia relativa a sua filha cessou quando a mesma atingiu o limite legal fixado pela legislação do imposto de renda.

06 – Nesse caso mesmo em recurso o contribuinte não alega que a pensão paga à filha Mariana tratava-se de despesas com universidade confessando tratar-se de valores para ajuda da filha, tenho que a decisão de primeiro grau deva manter-se incólume por seus próprios fundamentos a utilizando como razões de decidir.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-007.315 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13873.000128/2011-15